



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13135.720063/2013-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.167 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 08 de novembro de 2017
Matéria Simples Nacional
Recorrente ANGELO RONCALHE DE CASTRO - ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

SIMPLES NACIONAL TERMO DE INDEFERIMENTO DÉBITOS

Não poderá recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débitos com a Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fls. 03/04) para o ano calendário 2013, tendo-se em vista a existência de débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, de natureza não previdenciária, e débitos inscritos na Dívida Ativa da

União (PGFN), cuja exigibilidade não estava suspensa, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Após tomar ciência do contido do Termo de Indeferimento a empresa apresentou Manifestação de Inconformidade. A decisão de primeira instância (e-fls. 41/42) julgou a manifestação de inconformidade improcedente, por entender que o contribuinte, apesar haver pagamentos, referentes aos débitos com a Receita Federal, os pagamentos foram efetuados após o prazo legal. E quanto aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União (PGFN), o pedido de parcelamento requerido foi indeferido.

Conforme documentos anexados aos autos, o recolhimento dos débitos não previdenciários ocorreu em 01/02/2013.

Quanto à inscrição em dívida ativa, em 17/01/2013 o contribuinte solicitou parcelamento da mesma, a sua situação passou a ser “ativa não ajuizada em processo de concessão parcelamento simplificado”, porém em 10/02/2013 a proposta de parcelamento não foi aceita.

Cientificada da decisão de primeira instância através de intimação em 17/04/2014 (e-fl. 45) a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 16/05/2014 (e-fl. 48), em que aduz, em resumo:

Ocorreu que por problemas de ordem pessoal o contribuinte somente conseguiu se dirigir ao órgão recebedor no final do dia 31/01/2013, onde por problemas técnicos não obteve a autenticação no dia 31, conforme comprovante anexo.

Ocorre ainda que o contribuinte pela sua condição, não possui estrutura para suportar os efeitos de uma outra forma de tributação que não seja o simples nacional.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso é tempestivo, portanto dele conheço. Trata-se, nestes autos, exclusivamente do Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (e-fls. 03/04) para o ano calendário 2013.

Cabe verificar o que dispõe o artigo 17 da Lei nº 123/2006, inciso V e XI, e o art. 7º, § 1º-A, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”; (destaquei).

(...)

A opção pelo Simples Nacional está regulamentada pela Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

Está comprovado que o recolhimento dos débitos não previdenciários ocorreu em 01/02/2013 (e-fls. 25/27), ou seja, forma do prazo legal (31/01/2013). Quanto à inscrição em dívida ativa, a proposta de parcelamento não foi aceita (e-fl. 34). Logo, em 31/01/2013 os débitos não estavam quitados nem estavam com a exigibilidade suspensa.

Desta forma, concluo que havia impedimento para a adesão.

Quanto à alegação de que pela sua condição, não possui estrutura para suportar os efeitos de uma outra forma de tributação que não seja o Simples Nacional, adiciono que não cabe ao julgador administrativo, na presença de disposição expressa, utilizar a equidade para afastar os efeitos da Lei (LC nº 123/2006). Eventual excesso inconstitucional do legislador ordinário ao fixar, na Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V, a impossibilidade de Opção pelo Simples Nacional de empresas com débito com a Fazenda nacional, só pode ser declarada pelo Poder Judiciário, na verificação da compatibilidade da norma jurídica com os preceitos constitucionais. Estes argumentos são inoponíveis na esfera administrativa. Nesse sentido, não só o art. 26A do Decreto nº 70.235, de 1972, como também o enunciado da Súmula nº 2, deste Conselho:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator